



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002726-41.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante ALESSANDRO JOSÉ DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

-- voto n. 35.153 --

Embargos de Declaração nº 1002726-41.2024.8.26.0081/50000

Embargante: Alessandro José de Sousa

Embargada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Adamantina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- APELAÇÃO CÍVEL-
CONTRADIÇÃO- NÃO OCORRÊNCIA

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 214/226, que, por unanimidade, deu provimento em parte ao apelo interposto pelo autor, a fim de reconhecer a abusividade da cobrança da Tarifa do Registro do Contrato, determinando o recálculo do valor do contrato e suas parcelas, além da restituição dos valores pagos a maior de forma simples ao autor. Pelo decaimento mínimo da ré, mantida a sucumbência na forma fixada na origem.

Embarga tempestivamente o autor, sustentando ter incorrido o julgado de interesse em contradição e omissão, ao deixar de reconhecer a ilegalidade na contratação do seguro prestamista e na cobrança da tarifa de avaliação. Defende a caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável e o cabimento da repetição em dobro do indébito, à luz do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do Consumidor.

Destaca obscuridade quanto à fundamentação adotada para a negativa de reconhecimento de abalo extrapatrimonial indenizável: *“Desse modo, é imprescindível que a decisão seja revista para incluir um esclarecimento mais detalhado sobre os fundamentos que embasaram a manutenção das cláusulas contratuais e a negativa de indenização por danos morais”* (fls. 16).

É o relatório.

I. Os embargos de declaração opostos pelo apelante não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Acerca da impossibilidade de afastamento das cobranças a título de tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista, constou do julgado de interesse:

“De fato, a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem é prevista no art. 5º, inc. VI, da Resolução n. 3.919/2010 dentre os serviços diferenciados, como 'avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia'”

Entretanto, sua cobrança está condicionada à demonstração de que o serviço de avaliação foi efetivamente prestado, e, mesmo quando comprovada a prestação do serviço, mediante, v.g., juntada de laudo de avaliação, seu valor percentual em relação ao valor total financiado não pode representar elevação desproporcional do Custo Efetivo do Contrato, sob pena de incorrer o fornecedor em prática abusiva (art. 39, inc. V, e art. 51, inc. IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Realmente, como ponderado pelo E. Ministro Relator no mencionado v. acórdão, nada impediria a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instituição financeira de utilizar o valor da nota fiscal, atribuído pelo vendedor, quando o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem oferecido em garantia. Portanto, para que seja válida a cobrança (no caso, R\$ 180,00), a avaliação deve estar demonstrada nos autos.

No caso concreto, houve a efetiva comprovação de que o serviço contratado foi prestado, mediante juntada do correspondente laudo de avaliação pelo apelado (fls. 126/128).

[...]

A análise da cobrança de Seguro Prestamista deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil [...].

E, neste caso, observa-se a contratação de seguro com 'ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A' (fls. 129/130), empresa que integra o mesmo grupo econômico da apelada.

Embora seja possível extrair indícios de que ao consumidor não foi dado optar pela seguradora de seu próprio interesse, sendo compelido a aderir o produto com aquela que integra o mesmo grupo econômico da financeira, verifica-se que, quando ajuizada esta ação, em 24.06.2024, a autora já havia usufruído de 47 dos 48 meses de vigência.

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se em proveito da consumidora, com seu conhecimento e consentimento, e esta usufruiu da quase integralidade de sua cobertura, antes da propositura da ação; é dizer caso tivesse ocorrido sinistro, estaria albergada pela proteção contratual, sendo contrário aos ditames da boa-fé contratual pretender a rescisão unilateral do contrato, após o decurso do prazo razoável de vigência". (fls. 220/221 e 223/224).

Ora, tendo sido comprovada a devida prestação do serviço de avaliação do bem, cuja tarifa é autorizada pela Resolução n. 3919/2010 do Conselho Monetário Nacional e se encontra prevista no contrato celebrado pelo autor, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Da mesma forma, viola a boa-fé objetiva,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ínsita às relações contratuais, a pretensão de reconhecimento de nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança do seguro prestamista, após o decurso da quase integralidade do prazo de vigência da apólice (47/48 meses), notadamente à míngua de comprovação de insurgência pretérita, pois tivesse ocorrido qualquer sinistro durante o período, estaria o autor albergado pela proteção securitária.

Ao seu turno, fundamentada a negativa de repetição, em dobro, do indébito e de caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável:

“A repetição em dobro, todavia, não é cabível no caso concreto, porque, inobstante haja abusividade, os descontos foram efetuados com base em contrato celebrado entre as partes, não ensejando a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Isto é, não houve erro por parte da ré. Fez incidir valor abusivo, o qual teve a concordância do apelante. Portanto, não se pode concluir ter ocorrido o erro indicado naquele dispositivo legal, o que impossibilita a subsunção.

Por fim, também não comporta acolhida o pedido de indenização por danos morais. Os fatos narrados pelo autor não têm o condão de configurar danos morais indenizáveis, por serem insuficientes para abalar algum bem da personalidade do consumidor, não atingindo a moralidade, a personalidade e a afetividade da pessoa natural.

Isso porque a mera cobrança indevida de tarifas contratuais não acarreta nenhuma violação à sua honra, sua imagem ou mesmo provoca dor psicológica passível de reparação.

[...]

Não houve prova nos autos de que o autor tenha sofrido fortes abalos emocionais, e constrangimento a ponto de dever ser indenizado por isso. Enfim, por tudo isso, tem-se que, no máximo, o ocorrido, no presente caso, pode se amoldar à noção de mero aborrecimento a que está sujeito aquele que vive em sociedade, haja vista inexistirem elementos concretos capazes de justificar a fixação de indenização por danos morais” (fls. 225/226).

Ainda que possa o embargante discordar do resultado do julgamento, tal circunstância, à míngua de demonstração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não autoriza a oposição dos aclaratórios.

Acrescente-se que apenas a “contradição interna”, isto é, aquela existente entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, gerando, por conseguinte, proposições inconciliáveis, autoriza o manejo e acolhimento do recurso de fundamentação vinculada. Não se autoriza a oposição de embargos para discutir a divergência entre as conclusões do julgador e aquelas pretendidas pelo recorrente, porque, em última análise, estar-se-ia a admitir a possibilidade de reexame da matéria em seu âmbito estreito.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se presta a via processual eleita.

II. Ante o exposto, por meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).